



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.259 - MS
(2014/0067605-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS DE JESUS OLMEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado, reincidente, de tentar subtrair, dentro da residência da vítima, em concurso de pessoas, uma máquina de alta pressão, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.259 - MS
(2014/0067605-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CARLOS DE JESUS OLMEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS DE JESUS OLMEDO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega o agravante que "o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para a aplicação de uma determinada sanção penal" (fl. 381). Afirma que a *res furtiva*, que foi restituída, tem valor ínfimo (R\$ 300,00).

Sustenta que "se determinado fato não é típico, passa a ser irrelevante se foi praticado por reincidente contumaz ou por alguém que não tenha antecedentes criminais, pois não há crime" (fl. 382).

Enfatiza que a própria vítima manifestou seu desinteresse em processar o agravante.

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado, para que o agravante seja absolvido, pela aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 491.259 - MS
(2014/0067605-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado, reincidente, de tentar subtrair, dentro da residência da vítima, em concurso de pessoas, uma máquina de alta pressão, avaliada em R\$ 300,00 (trezentos reais), não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Juiz sentenciante afastou a aplicação do princípio da insignificância sob os seguintes fundamentos (fls. 181-182, destaquei):

Nada obstante argumento da defesa, não deve ser aplicado, na espécie, o princípio da insignificância.

[...]

Esclareço. A tipicidade material consubstancia-se na relevante ou intolerável lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, de tal sorte que, caso esta não esteja devidamente caracterizada, o fato deve ser tido por atípico.

De fato, o Direito Penal não deve cuidar de situações nas quais não se vislumbra uma expressiva lesividade ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Caso contrário, estar-se-ia violando a lógica do princípio da intervenção mínima e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subprincípios da fragmentariedade e subsidiariedade, sobre a qual está construída toda a sistemática penal vigente, resguardando-se às demais searas do Direito a sanção no âmbito administrativo e civil, suficientes na grande maioria das hipóteses.

Todavia, **observa-se que os objetos subtraídos foram avaliados em R\$ 300,00 (trezentos reais), que à época dos fatos alcançava 60% do salário mínimo vigente.**

Assim, considerando-se a situação econômica dos envolvidos vítima e réu, não se pode dizer que o valor é ínfimo.

Ademais, a tese da bagatela deve ser flexibilizada frente à situações específicas, nas quais se visualize que a suposta conduta criminosa não representa um fato isolado na vida da pessoa e sim um modelo da vida.

Por certo, o princípio da insignificância não pode se transverter em um manto protetivo ou ainda representar um salvo conduto para a prática de condutas delitivas, sob pena de se prestigiar a criminalidade.

No caso em questão, **trata-se de réu reincidente**, o que revela ser despicienda a aplicabilidade do princípio da insignificância.

[...]

Assim, pelos fundamentos acima expostos, não é o caso de se aplicar, na espécie, o princípio da insignificância [...].

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a não aplicação do princípio da insignificância, consoante a seguir descrito (fls. 253-254, grifei):

Na hipótese dos autos, entretanto, não há como reconhecer a incidência do postulado da insignificância.

Primeiro, porque **o objeto subtraído não apresenta valor ínfimo**, já que foi avaliado em R\$ 300 (trezentos reais), conforme auto de fl. 26, o que equívale a quase 60% do salário mínimo vigente à época do fato, que era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), de acordo com a Lei n. 12.255/2010, Ora, fica claro que a referida quantia não pode ser tida como uma bagatela, máxime se considerarmos a capacidade financeira da vítima, que exerce a profissão de vendedor.

[...]

Segundo, porque **se trata de furto qualificado, praticado em concurso de agentes** (artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal), consoante demonstrado pela prova testemunhal carreada ao processo, o que denota a acentuada reprovabilidade da conduta do agente no caso concreto.

[...]

É sempre bom lembrar, ainda, que a subtração de bens que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentam grande valor não pode, por si só, ser tida como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos, máxime no caso dos autos, **em que o apelante já é reincidente, demonstrando contumácia no mundo do crime** (fls. 172 e 175).

De fato, a conduta perpetrada pelo acusado – qual seja, a de tentar subtrair, dentro da residência da vítima, em concurso de pessoas, uma máquina de alta pressão – **não se revela de escassa ofensividade penal e social**, pois a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante**, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Tal montante, em 14/7/2010 (data do cometimento do delito), representava **quase 60% do salário mínimo** então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido, menciono:

[...]

I. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, concernente ao furto de bem avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), que representava, à época dos fatos, em janeiro de 2006, o percentual de 100% do salário-mínimo vigente. [...].

II. **A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.**

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 291.008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 1º/10/2013, destaquesi)

Ressalta-se, ainda, que o delito foi praticado em **concurso de agentes**, no interior da residência da vítima, e que, conforme salientado pelo Tribunal de origem, "o apelante já é **reincidente**, demonstrando contumácia no mundo do crime" (fl. 254).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tais circunstâncias reforçam a reprovabilidade da conduta do agravante e, conseqüentemente, tornam mais evidente a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em seu favor.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **A reiteração delitiva denota a maior reprovabilidade da conduta do agente, devendo, portanto, ser sopesada para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.412.065/RS, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 7/4/2014, destaquei)

Apesar de o agravante fundamentar, em seu agravo regimental, que a incidência do princípio da insignificância não pode ser negada com base na reincidência do agente, observo que, no caso, a benesse não foi aplicada, principalmente, pelo valor da *res furtiva*.

As questões relativas à prática do delito em concurso de agentes, no interior da residência da vítima, além da reincidência do réu apenas reforçam a inviabilidade do deferimento da benesse ao agravante.

Por fim, apesar de a vítima ter declarado em juízo que não tem interesse no prosseguimento da ação penal, observo que o delito de furto é crime de ação penal pública **incondicionada**, de modo que, cometida a infração penal, surge a pretensão punitiva do Estado, que independe de qualquer manifestação da vítima.

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância em favor do agravante, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

De mais a mais, verifico que o agravante não apresentou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum fundamento concreto para alterar-se a conclusão a que chegou a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido o *decisum* por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0067605-7

AgRg no
AREsp 491.259 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040105-60.2010.8.12.0001/50001 00401056020108120001 0040105602010812000150001
401056020108120001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS DE JESUS OLMEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS DE JESUS OLMEDO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.